



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2022.



PROTOCOLO Nº
013535/2022

17 de maio de 2022 12:31:06

Ementa: “Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, e contém outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º – Para os fins do disposto no art. 1º, desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

- I – atendimento móvel de urgência;
- II – atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III – busca e salvamento;
- IV – saúde emergencial; e
- V – atendimento psicológico.

Parágrafo único – Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

por parte do Poder Público.

Art. 4º – O valor da multa prevista no art. 1º desta Lei, será de 1.000 UPFs (mil Unidades Padrão Fiscal) do município.

§ 1º – Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no “caput” será majorado em 100% (cem por cento).

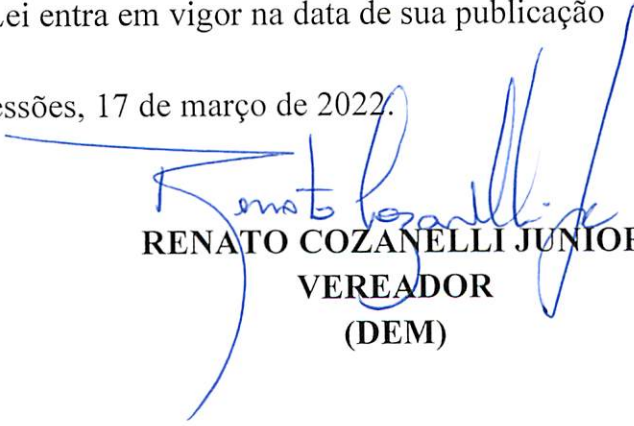
Art. 5º – O Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único – O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em site Oficial da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT.

Art. 6º – O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei, será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, desde que envolvendo o mesmo agressor.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Sessões, 17 de março de 2022.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR
(DEM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente proposição é responsabilizar o agressor pelo ato de violência doméstica e familiar, ao ressarcimento dos custos feito pelo Município, por meio das transferências feitas ao Ente federativo pelo fundo nacional de saúde, conforme legislação federal.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o Ente Estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da “*ius puniente*” em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo). O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição. Na Espanha a doutrina majoritária segue a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

concepção de Garcia de Enterria e considera sanção administrativa “qualquer mal infringido pela Administração a uma administrada como consequência de uma conduta ilegal.” Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

A Lei federal 13.871, de 17 de setembro de 2019 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, nos seguintes termos:

O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º ...”

“§ 4º – Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.”

Assim a Lei Federal permite que cada ente federativo regule este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público. Dessa forma, esta Lei permitirá que o nosso município regule esta matéria, para



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

que ocorra o ressarcimento aos nossos cofres públicos.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.


RENATO COZANELLI JUNIOR
VEREADOR (DEM)